



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA

Edição nº 3631 - Ano 15 - 21 de Janeiro de 2021

SUMÁRIO

- DECRETO 271.2021 - PRORROGA O PRAZO DE VIGÊNCIA ATÉ 30 .06.2021 DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE QUE TRATA O ART. 1º DO DECRETO Nº 406.2020, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS, EM VIRTUDE DA CONTINUIDADE MANIFESTA DA EPIDEMIA DO

2



DECRETO 271.2021 - PRORROGA O PRAZO DE VIGÊNCIA ATÉ 30 .06.2021 DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE QUE TRATA O ART. 1º DO DECRETO Nº 406.2020, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS, EM VIRTUDE DA CONTINUIDADE MANIFESTA DA EPIDEMIA DO

DECRETO Nº 271, DE 18 de JANEIRO DE 2021

PRORROGA O PRAZO DE VIGÊNCIA DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE QUE TRATA O ART. 1º DO DECRETO Nº 406, DE 26 DE MARÇO DE 2020, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS, EM VIRTUDE DA CONTINUIDADE MANIFESTA DA EPIDEMIA DO CORONAVIRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) pela OMS – Organização Mundial da Saúde em 30/01/2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), e a já reconhecida situação de pandemia;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 04/02/2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06/02/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO o disposto na Medida Provisória nº 926, de 20/03/2020, que dispõe sobre procedimentos para a aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública, de âmbito internacional;



CONSIDERANDO as atribuições inerentes ao Poder de Polícia sanitária, conferidas pelo art. 15, inciso XX, da Lei Federal nº 8.080, de 19/09/1990;

CONSIDERANDO a Portaria Interministerial nº 5, de 17/03/2020, que dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 06/02/2020;

CONSIDERANDO os Decretos Federais n.º. 10.282 e 10.292, de 20/03/2020 e 25/03/2020, respectivamente, que regulamentam a Lei Federal nº 13.979/20, e definem os serviços públicos e as atividades essenciais;

CONSIDERANDO o teor da Medida Provisória nº 927, de 22/03/2020, que dispõe sobre medidas trabalhistas para o enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo Nacional nº 06, de 20/03/2020;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal nº 388, de 18/03/2020, que, dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento da epidemia do COVID-19 no âmbito deste Município, e instituiu o Comitê Gestor do plano de prevenção e contingenciamento em saúde do COVID-19, e alterações posteriores (Decreto nº 406/2020; Decreto nº 651/2020; Decreto nº 856/2020; Decreto nº 906/2020; Decreto nº 1041/2020 e Decreto nº 166/2021);

CONSIDERANDO que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado”*, como prevê o art. 196, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, todavia, sem prejuízo de funcionamento de atividades essenciais, especialmente o abastecimento da população de bens indispensáveis à vida;



CONSIDERANDO que a taxa de ocupação de leitos de Unidade de Terapia Intensiva – UTI, destinados aos pacientes vítimas de COVID-19, atualmente tem ocupação que ultrapassa o percentual de 80%, considerada pelo CONASEMS e CONASS, como de ALTO RISCO;

DECRETA:

Art. 1º. – Fica prorrogado até 30 de junho de 2021, o prazo de vigência da Situação de Emergência de Saúde Pública decorrente da Pandemia do Coronavírus (Covid-19), de que trata o Art. 1º do Decreto nº406, de 26 de março de 2020, no âmbito do Município de Teixeira de Freitas.

Art. 2º. Para o enfrentamento da situação de emergência, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

I - Poderão ser requisitados bens (móveis – equipamentos e máquinas – e imóveis) e serviços, de pessoas físicas e jurídicas, como instrumento de enfrentamento da emergência de saúde pública e garantia de funcionamento dos serviços públicos e estoques de insumos sanitários, hospitalares e de medicamentos, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa e considerando Atas de Preços porventura utilizadas por este Município;

II – A Secretaria Municipal de Saúde – SMS fica autorizada a requisitar servidores, veículos e equipamentos de outras Secretarias Municipais, bem como a firmar convênios e receber doação de bens de consumo de pessoas físicas ou jurídicas, desde que devidamente documentado, sempre através de Termo de Doação ou Nota Fiscal;

III - Nos termos do art. 24, IV, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, fica autorizado às Secretarias Municipais envolvidas diretamente nas ações de prevenção e combate ao COVID-19, a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência;



IV - Possibilidade de revisão e/ou reenquadramento dos contratos e convênios vigentes, com a finalidade de atender ao interesse público;

V - Possibilidade de rescisão de todos os contratos de fornecimentos de bens e serviços que tiverem seu objeto suspenso ou interrompido desde a publicação do Decreto Municipal nº 388/2020, conforme previsto no art. 57, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993.

VI - Nas aquisições ou contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata este artigo, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado

Art. 3º. As medidas previstas na Lei Federal nº 13.979/2020 **resguardam o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais**, que são aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis do cidadão, assim considerados aqueles cuja ausência coloca em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, e que, na forma deste Decreto, **estão assegurados o funcionamento**, a saber:

I - Assistência à saúde, incluídos os serviços médico-hospitalares de urgência e emergência, públicos ou privados, e serviços de clínicas médicas voltados a exames de imagem de urgência, exames e consultas pré-natal e de tratamento contínuo e inadiável;

II - Assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade, assegurando, inclusive, plantão do Conselho Tutelar, conforme regime de escala a ser definido;

III - Atividades de segurança pública e privada, incluídas as vigilâncias;

IV - Atividades da Defesa Civil;



V - Transporte público coletivo, de passageiros por táxi ou aplicativo;

VI - Serviços de Motoboy, no atendimento de sistemas *delivery*;

VII - Telecomunicações e *internet*;

VIII - Serviço de *Call Center*;

IX - Captação, tratamento e distribuição de água, captação e tratamento de esgoto;

X - Coleta de lixo e operação do aterro sanitário;

XI - Distribuição de energia elétrica e a manutenção da iluminação pública;

XII - A produção, comercialização realizada presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, a distribuição e entrega de medicamentos, produtos de higiene, alimentos e bebidas (especialmente água mineral) e GLP (gás de cozinha);

XIII - Supermercados, Armazéns, Atacados, Mercadinhos, Açougues, Peixarias, Mercarias, Hortifrutis, Padarias e congêneres, com a comercialização realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, a distribuição e entrega;

XIV - Agroindústrias, Frigoríficos, Abatedouros e Indústrias de produção de gêneros alimentícios e congêneres;

XV - Vigilância sanitária, fitossanitária e animal, com manutenção de equipes mínimas de prevenção e controle;



XVI - Inspeção de alimentos e derivados de origem animal e vegetal;

XVII - Tratos de animais em cativeiro, e atendimentos de urgência e emergência em clínicas veterinárias e o fornecimento de medicamentos e rações, quando não for possível a realização por meio de *delivery* (justificativa fundamentada), observadas as recomendações do CRV – Conselho Regional de Veterinária, contidas no Ofício Circular nº 015/2020/CRMV/BA-PR;

XVIII - Controle de tráfego em geral, inclusive manutenção de semáforos e sinalização de trânsito;

XIX - Serviços não presenciais de instituições financeiras, tais como a compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais;

XX - Serviços postais e de entrega de mercadorias adquiridas pela *internet*;

XXI - Transporte e entrega de cargas de produtos essenciais, especialmente alimentos, medicamentos e GLP;

XXII - Serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (*data center*) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto, inclusive da Administração Municipal, que deverá manter equipe de plantão para atender às necessidades do Gabinete do Prefeito, Secretaria de Saúde, Departamento de Licitações e Compras e outros setores em atividade durante o Estado de Emergência;

XXIII - Fiscalização tributária nos setores em atividade, devendo se estabelecer escala de trabalho;



XXIV - Transporte de valores e numerários, especialmente para garantir o abastecimento de terminais eletrônicos de agências bancárias;

XXV - Fiscalização ambiental, com equipe de plantão;

XXVI - Produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados, com a adoção de medidas de prevenção e respeitar todas as orientações da vigilância epidemiológica;

XXVII - Serviços de borracharia, mecânica e autopeças, preferencialmente adotando sistema de entrega a domicílio (*delivery*), e com a adoção de medidas de prevenção e respeitar todas as orientações da vigilância epidemiológica;

XXVIII - Fiscalização do trabalho, realizado pelo CEREST;

XXIX - Atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;

XXX - Atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e das Coordenação de Vigilância Epidemiológica do Município; e,

XXXI - Serviços funerários;

XXXII - Unidades lotéricas.

§ 1º: Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e de disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva e relativa ao exercício e funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais acima discriminadas.



§ 2º. Os Supermercados, Armazéns, Atacados, Mercadinhos, Açougues, Peixarias, Mercarias, Hortifrutis, Padarias e congêneres, devem continuar estabelecendo limite de **1 (um) cliente por caixa disponível, garantindo o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre eles**; garantindo EPI's dos empregados; e garantindo a segurança sanitária dos clientes, em especial com higienização constante dos itens como: balcões, maquinas de cartão, carrinhos e cestas de uso, além de disponibilizar álcool gel para uso dos clientes.

Art. 4º. Recomenda-se que Bares, Restaurantes, Lanchonetes, e congêneres comercializem seus produtos preferencialmente com entrega pelo sistema *delivery*. Todavia, devem intensificar a adoção de medidas de prevenção, com rigorosa higienização de ambientes, mobiliários, equipamentos e outros, fornecimento de EPI's aos funcionários (álcool gel e máscaras), devendo os Departamentos de Fiscalização do Município intensificarem a Vigilância, Fiscalização, Notificação e Autuação, quando for o caso, sendo ainda determinado que:

- a. No interior de Bares, Restaurante e Lanchonetes e afins, devem manter o espaçamento mínimo de 1m (um metro) entre bancos e/ou cadeiras e de 2m (dois metros) entre mesas;
- b. Sejam disponibilizados, na entrada e saída dos estabelecimentos, materiais e produtos de higienização das mãos, a exemplo de álcool-gel e similares; e,
- c. Que todos os funcionários, desde o caixa até serviços gerais, se utilizem de máscaras e lavem as mãos ou apliquem álcool gel a cada nova operação.
- d. Fica terminantemente obrigado os estabelecimentos previstos no *caput* deste artigo, atender apenas a quantidade de clientes conforme sua capacidade de mesas, respeitando o distanciamento lançado na alínea "a", devendo a oferta de produtos ser feita apenas para clientes que estiverem assentados, sendo vedado a venda de produtos para clientes em circulação ou não assentados.
- e. Os clientes que estiverem em circulação no interior ou exterior do estabelecimento, deverão fazer uso de máscaras, mantendo-se o devido distanciamento.

Parágrafo único: O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis, inclusive, no que couber, cassação de licença de funcionamento.



Art. 5º. Fica permitido às Instituições Financeiras, Agências Bancárias, Cooperativas de Crédito, Correspondentes Bancários e Financeiras, o atendimento presencial nos Caixas Eletrônicos e em horário habitual, contudo este deverá ser organizado de modo a se evitar aglomeração de pessoas e sucessivas filas.

§ 1º. No atendimento a aposentados, pensionistas, grávidas, idosos e beneficiários de programas sociais como o Bolsa Família, as Agências deverão disponibilizar Funcionário (s) durante todo o horário de atendimento, interno e nas áreas de caixas eletrônicas, para a organização de filas e auxílio aos clientes preferenciais, as seguintes determinações:

- a. Distância mínima de 2m de um cliente para o outro;
- b. Disponibilização de produtos para higiene (álcool gel) na entrada e saída; e,
- c. Manter permanente higienização do local e dos próprios caixas eletrônicos.

§ 2º. As Casas Lotéricas poderão funcionar regularmente, desde que cumpram as mesmas determinações contidas no “caput” e §1º deste artigo, sob pena de suspensão da atividade.

§ 3º. Fica a Secretaria Municipal de Segurança e Cidadania autorizada, em comum acordo com as respectivas gerências, utilizar a Guarda Municipal para auxiliar na organização de filas e manutenção da segurança e ordem nas instituições e atividades citadas neste artigo, devendo requisitar apoio da Polícia Militar, se necessário.

Art. 6º. Todas as Secretarias Municipais devem continuar engajadas no cumprimento das medidas estabelecidas nesse Decreto, especialmente no atendimento de requisições de pessoal e veículos por parte da Secretaria Municipal de Saúde, conforme previsto no inciso II, do art. 2º, deste Decreto.

Art. 7ª. Aos Secretários Municipais e demais dirigentes dos departamentos e órgãos municipais com atividades não suspensas, permanece obrigatória a implementação



das medidas estruturais que se fizerem necessárias e que sejam recomendadas por órgãos de saúde pública, dentre elas:

I - Adotar medidas de profilaxia, antisséptico, sanitárias e de informação em relação ao coronavírus (COVID-19);

II - Nas reuniões presenciais, é obrigatório o uso de máscaras e que se mantenha o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre eles.

Parágrafo Único. Ao servidor municipal que se recusar a cumprir as determinações dos Órgãos de Proteção à Saúde e as previstas nesse Decreto, poderá ser denunciado pelo Superior Hierárquico ou por outro servidor que tenha participado da reunião, encaminhando Comunicação Interna à Procuradoria Geral do Município com a identificação do servidor, descrição do fato; e nome completo de testemunhas, para análise e eventual instauração de PAD – Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 8º. No exercício do Poder de Polícia, as Secretarias de Saúde, Infraestrutura, Agricultura, seus Órgãos de Fiscalização e Inspeção, por seus Secretários e Servidores ficam autorizados a requisitar apoio da Guarda Municipal da Segurança e Cidadania, e de demais Órgãos de Segurança, inclusive apoio da Polícia Militar, para o cumprimento do quanto previsto neste Decreto.

Art. 9. A Secretaria Municipal de Assistência Social priorizará as ações de suporte e apoio às Unidades Públicas e Privadas Sem Fins Lucrativos de Acolhimento a Idosos, não sendo recomendado a visita a idosos e pessoas em grupo de risco.

Art. 10. A Secretaria Municipal da Saúde – SMS, através da Assessoria de Comunicação do Município, deverá realizar em caráter emergencial campanhas publicitárias de orientação e precaução ao contágio do novo coronavírus (COVID-19).

Art. 11. A Secretaria Municipal da Saúde - SMS deverá observar o seguinte:



I - Providenciar a dispensação de medicamentos de uso contínuo, em quantidade suficiente para o respectivo uso;

II - Adotar as medidas para a realização da (s) Campanha (s) de vacinação para os demais vírus respiratórios (Influenza H1N1, H3N2 e Influenza B), prioritariamente para pessoas a partir dos 60 (sessenta) anos e aos profissionais de saúde;

Art. 12. Em razão do interesse do serviço e com o propósito de reforçar as Equipes da Secretaria Municipal de Saúde – SMS, ficam interrompidas as Licenças sem Vencimentos ou Prêmio de servidores da aludida Secretaria, na forma do previsto no § 2º, do art. 98, da Lei Municipal nº 822/2014 – Estatuto do Servidor Municipal.

Art. 13. Fica instituído, no âmbito da Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas, o trabalho remoto, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública, para:

I - Servidores que tenham 60 (sessenta) ou mais anos de idade;

II - Servidores que tenham histórico de doenças respiratórias e doenças crônicas;

III - Servidoras grávidas;

IV - Servidores que utilizam medicamentos imunossupressores.

§ 1º. Os servidores enquadrados nos incisos II, III e IV deste artigo deverão informar a condição aplicável, bem como, enviar os documentos médicos comprobatórios do seu enquadramento no respectivo grupo de risco, por meio eletrônico, para o e-mail: saudeteixeiragab@hotmail.com e rhpmtf@gmail.com;

§ 2º. A chefia imediata estabelecerá as atividades a serem exercidas no sistema de trabalho remoto, com a indicação dos prazos de execução e o das entregas.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos ou às entidades que, por sua natureza ou em razão do interesse público, desenvolvam atividades de indispensável continuidade, bem como aos servidores públicos municipais dos órgãos diretamente relacionados com as ações de prevenção e contenção da COVID-19.

Art. 14. A entrega de atestados para concessão de licença médica por suspeita ou diagnóstico de contaminação por COVID-19 ou quaisquer outros quadros virais respiratórios observará o seguinte procedimento:



I - Todo servidor público municipal, após atendimento médico e suspeita de COVID-19 ou quaisquer outros quadros virais respiratórios, deverá encaminhar relatório médico contendo a suspeita e a indicação de isolamento domiciliar ou internamento, com a informação dos dias de quarentena necessários, para o e-mail: saudeteixeiragab@hotmail.com;

II - Por tratar-se de doença de notificação compulsória, não há impedimento para informação do CID no referido documento;

III - No e-mail acima referido o Servidor deverá apresentar sua completa identificação (nome completo, CPF e matrícula), bem como de seu órgão/entidade de lotação, além da documentação anexa conforme descrita no inciso I;

IV - Os relatórios recebidos via e-mail serão encaminhados à Vigilância Epidemiológica da Secretaria Municipal da Saúde - SMS para fins de reforço na notificação;

V - Após o período de afastamento concluído e cessadas as medidas restritivas estabelecidas neste Decreto, o Servidor deverá apresentar o atestado de afastamento original no DRH do Município.

§ 1º. As regras gerais da licença médica estão mantidas, de acordo com a Lei Municipal nº 822/2014, e demais dispositivos legais vigentes à época do requerimento.

§ 2º. As medidas ora estabelecidas estão sujeitas à ampliação ou revogação a qualquer momento, podendo ser ajustadas gradativa e progressivamente, dependendo da propagação do coronavírus (COVID-19) e seus desdobramentos sobre a dinâmica social, conforme Relatórios e Informes da Vigilância Epidemiológica e Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 15. Permanecem inalteradas as disposições acerca do Comitê Gestor Extraordinário – CGE, para auxílio direto à Secretaria Municipal de Saúde – SMS, conforme previsto no Decreto nº 388/2020, inclusive quanto à sua composição e atribuições.



Parágrafo Único. O Comitê Gestor Extraordinário – CGE deliberará e regulará todas as situações não previstas na legislação, inclusive estadual e federal, e sobre fatos que sejam referentes às medidas de enfrentamento da pandemia da COVID-19, no âmbito do Poder Executivo, inclusive quanto à suspensão e descontinuidade de outros serviços públicos de órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 16. No que concerne especificadamente aos Serviços de Saúde no âmbito territorial deste Município, ficam ratificadas as determinações contidas no Decreto nº 388/2020e suas alterações, inclusive quanto à estreita observância das determinações oriundas do Ministério da Saúde e/ou da SESAB – Secretária de Estado da Saúde da Bahia, bem como:

I - Aos Médicos das Unidade de Saúde (UBS's, Ambulatórios, UMMI, HMTF, UPA 24h, UNACON, etc), que procedam a prescrições de medicamentos de uso continuado, para pacientes diabéticos, hipertensos, cardíacos, dentre outras patologias, em receituário e quantitativo mínimo para 90 (noventa) dias;

II - Aos pacientes que apresentem sintomas semelhantes aos do COVID-19 ou sintomas gripais, para que realizem contato para orientação e atendimento domiciliar, para primeiro atendimento, através de:

a. e-mail: secretaria.saude.teixeira@gmail.com

b. Pelos telefones nºs (73) 3011.2779 e 3011.0999.

III - Em sendo necessário, conforme o monitoramento domiciliar recomende, proceder ao encaminhamento do paciente para a Unidade de Saúde, UPA 24h ou HMTF – Hospital Municipal de Teixeira de Freitas, dependendo do estado de saúde em que se encontrar, devendo ser imediatamente posto em isolamento;

IV - Determinar a proibição, pelo prazo de 90 (noventa) dias, de visitas livres à pacientes internados nas Unidades de Saúde Municipais, sendo permitida apenas a visita de pessoa devidamente cadastrada por leito, com nome, endereço, RG e CPF e nº de telefone para contato, para identificação individual e controle de entrada;



V - Permanecem proibidas a concessão de férias ou licenças sem vencimentos de servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde – SMS, pelo prazo de 90 (noventa) dias;

Art. 17. As medidas iniciais de prevenção dispostas neste Decreto poderão ser atualizadas, alteradas ou ampliadas, segundo boletim diário da Vigilância Epidemiológica do Município e da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia.

Art. 18. Nos casos omissos, a Administração Pública Municipal, os demais setores da atividade econômica e a população em geral atentarem para o disposto na Legislação Federal e Estadual que vem sendo sucessivamente editada.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, e ratificando as disposições contidas no Decreto Municipal nº 388/2020 e suas alterações, que por este não tenham sido revogadas ou alteradas.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teixeira de Freitas, Bahia, 18 de janeiro de 2021

MARCELO GUSMÃO PONTES BELITARDO

Prefeito Municipal